



OFICIO Nº 228/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS

São Miguel do Guamá-PA, 15 de março de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
Ronaldo das Mercês Costa
Secretário Municipal de Finanças e Administração
Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Assunto: Contratação de Empresa

O Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, em caráter de urgência, solicitar providências junto ao setor competente para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO AGULHAS TIPO HUBER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO PROCESSO Nº **0800054-63.2021.8.14.0055** QUE TRAMITA NA VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Na ocasião, os recursos Orçamentários desta Solicitação, correrão por conta da Projeto atividade 2.038 – Operacionalização das Ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, diante do exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU
Secretário Municipal de Saúde

RECEBIDO SEMAD
EM 17/03/21 HORA 11:09

ASSINATURA



ITEM

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm	UNIDADE	720

São Miguel do Guamá-PA, 15 de março de 2021.

FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU
Secretário Municipal de Saúde



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20210315001

Estado do Pará

Governo Municipal de São Miguel do Guamá

Fundo Municipal de Saúde

Pag.: 1

ÓRGÃO : 05 Fundo Municipal de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 05 Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE : 2.051 Manutenção do Atendimento Hospitalar e Ambulator

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA : 3.3.90.30.00 Material de consumo

SUBELEMENTO : 3.3.90.30.36 Material hospitalar

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a Aquisição de agulhas tipo Huber nº20GX20MM, para atender o cumprimento judicial, para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : Manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público.

Código Descrição

Quant Unidade

Vi. Estimado

073436 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20Gx20mm

180,0000 UNIDADE

0,00

São Miguel do Guamá, 15 de Março de 2021

FLAVIO DOS SANTOS GARAJAU
RESPONSÁVEL

rpt01



Número: 0800054-63.2021.8.14.0055

26/02/2021

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de São Miguel do Guamá**
Última distribuição : 20/01/2021
Valor da causa: **R\$ 10.000,00**
Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)				
ESTADO DO PARÁ (REU)				
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ (REU)				
Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
22568626	20/01/2021 12:13	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
22568635	20/01/2021 12:13	Sem movimento	ACP SAUDE - CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA 19 01 2021	Petição
22569495	20/01/2021 12:13	Sem movimento	NF_SIMP_000991-143.2020_P1	Documento de Comprovação
22569528	20/01/2021 12:13	Sem movimento	NF_SIMP_000991-143.2020_P2	Documento de Comprovação
22598784	21/01/2021 10:46	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão
Expedientes				
Expediente			Prazo	Fechado
Citação(3762262) ESTADO DO PARÁ Sistema(23/02/2021 12:39) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI registrou ciência em 24/02/2021 14:16 Prazo 30 dias			09/04/2021 23:59 (para manifestação)	NÃO

Citação(3762261) MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA Sistema(23/02/2021 12:39) Prazo 30 dias	05/03/2021 23:59 (para manifestação)	NÃO
--	---	-----

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

PACIENTE: DHULHY HELEEN COSTA SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, bem como os artigos 300, 301 e seguintes do CPC, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º caput, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em desfavor do:

ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, representado por Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, Sr. Helder Barbalho e pelo atual ocupante do cargo de Secretária Estadual de Saúde, Exmo. Sr. Rômulo Rodovalho Gomes, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado ainda na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos;

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, com sede na Praça Licurgo Peixoto, Nº 130, bairro Centro, São Miguel do Guamá-Pará, CEP: 68.660.000, representado pelo Prefeito EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE e pelo Secretário de Saúde FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU, pelas razões de fato e de direito a seguir exaradas: (...).



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.
PACIENTE: DHULHY HELEEN COSTA SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, bem como os artigos 300, 301 e seguintes do CPC, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º *caput*, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei n.º 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em desfavor do:

ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, representado por Excelentíssimo Governador do Estado do Pará, Sr. Helder Barbalho e pelo atual ocupante do cargo de Secretária Estadual de Saúde, Exmo. Sr. Rômulo Rodovalho Gomes, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado ainda na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos;

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, com sede na Praça Licurgo Peixoto, Nº 130, bairro Centro, São Miguel do Guamá-Pará, CEP: 68.660.000, representado pelo Prefeito EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE e pelo Secretário de Saúde FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU, pelas razões de fato e de direito a seguir exaradas:

01. DOS FATOS

Tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento interno autuado como Notícia de Fato, registrada sob nº 000991-143/2020, que trata de reclamação formalizada pela Srª. Cleonice de Oliveira Costa, no qual solicita providências em face da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, em razão de que procurou a referida secretaria na tentativa de obter equipamentos necessários para tratamento da saúde de sua filha, a sra. Dhulhy Heleen Costa Sousa, contudo lhe foi negado.

Conforme atesta o Laudo Médico em anexo, a paciente passou por um procedimento de instalação de cateter de portocath, para que a mesma possa tomar

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



medicação e realizar transfusões de sangue, portanto para isso são necessárias **04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm**, para a punção de portocath para seu tratamento que deve ser feito diariamente, em função de ser portadora de Doença Falciforme, cujas complicações agudas ou crônicas podem determinar limitação temporária ou permanente, e que em período de crises ou agravamento, a paciente fica dependente de outra pessoa para fazer atividades diárias.

Vale ressaltar que a paciente, sra. Dhulhy Heleen Costa Sousa necessita, em caráter de urgência, do **fornecimento regular de 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm**, uma vez que apresenta o quadro clínico descrito no Laudo Médico que segue junto a esta petição, necessitando do referido equipamento para que possa amenizar suas dores corporais, em razão da doença, e evitando a progressão da enfermidade.

O laudo juntado aos autos atesta que o paciente, em virtude de seu tratamento necessita fazer uso contínuo do material 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm, necessita que lhe seja fornecido o referido material pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, considerando a responsabilidade solidária.

Na tentativa de solucionar a demanda de forma consensual e extrajudicial, oficiamos a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, bem, como o 5º Centro Regional de Saúde (SESPA), para prestarem esclarecimentos, no entanto, a Secretaria Municipal respondeu, limitando-se a informar que o fornecimento do material (04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm) só se dará mediante decisão judicial, e quanto ao 5º Centro Regional de Saúde, esta não prestou qualquer informação acerca do fornecimento do material.

Excelência, ocorre que o estado de saúde da paciente está regredindo, tendo em vista que necessita fazer uso do material 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm diariamente, no entanto, não dispõe de recursos para tanto.

Ademais, a descontinuidade do tratamento da paciente poderá lhe acarretar diversas outras complicações em seu estado saúde.

Portanto, considerando o quadro agravante da paciente e o sofrimento de seus familiares em busca do devido tratamento de saúde, sem êxito, bem como da ausência de condições para manter o tratamento sem o auxílio dos entes públicos, este RMPE não vislumbrou outra maneira de obter o devido atendimento do paciente que não seja através da presente ação, já que o quadro está se agravando e urge de medidas coercitivas, a fim de que o paciente possa dar continuidade ao uso regular e correto do material e o receba, de forma regular, para seu tratamento diário em casa.

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



Ressalta-se, Excelência, que a prestação de assistência de saúde compatível com a gravidade do tratamento não pode ser negligenciada, com risco de abalos de diversas ordens na vida da paciente, caso o tratamento médico adequado não lhe seja concedido.

02. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DAS PARTES E DO OBJETO DA AÇÃO:

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, "caput"), a Lei nº 8.078/90 (art. 81 e seus incisos) e art. 176 e seguintes do CPC, deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. "

Assim, resta evidente que é, o Ministério Público, parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela de direito individual indisponível, qual seja, o direito à vida e à saúde do substituído processual.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ:

A Constituição Federal dispõe expressamente em seu artigo 23, inciso II, a competência cumulativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da Saúde e da Assistência Pública.

Consagra a Lei Maior o Sistema Único de Saúde – SUS - responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, visando garantir seu acesso universal e integral, de forma que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 4º, determina:

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



"Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS. "

Sobre os legitimados para figurar no polo passivo de ação civil pública ensina-nos o mestre Mazzili:

"No sistema das Leis n.ºs 7.347/85, 7.853/89, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, enquanto é taxativo o rol de legitimados ativos, já quanto à legitimação para o pólo passivo não há condições especiais: qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser parte passiva na ação civil público. O causador do dano a um dos interesses de que cuida a Lei da Ação Civil Pública pode ser tanto o particular quanto o Estado, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Pode mesmos ser legitimado passivo quem que tivesse o dever jurídico de evitar a lesão"

Comungando do mesmo entendimento, a lição do renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais ou autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do artigo 1.º da Lei nº 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas".

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública pode figurar no polo passivo da ação civil pública e até ser condenada ao cumprimento de obrigação de fazer ou deixar de fazer (STJ, DJU, 17.11.97, p. 59456, AGA 138911-GO, Rel. Min. José Delgado)

Neste caso, a ação é proposta contra o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e o ESTADO DO PARÁ diante da responsabilidade solidária que possuem.

03. DO OBJETO DA AÇÃO ORDINARIA

Adotando o artigo 3.º da Lei nº 7.437/85 expressa e delimita o objeto da Ação Civil Pública:

"Artigo 3.º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer"

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



José Carvalho dos Santos ensina que é opção de o autor da ação civil pública indicar no objeto da ação em seu pedido qual a tutela que requer, havendo casos, entretanto que apenas um dos tipos de tutela é possível, por circunstâncias fáticas, e em outros em que se é possível cumular ambos os pedidos. E arremata:

"O que se pode ter como certo é que a Lei n.º 7.347/85 admitiu dois tipos de tutela – a *tutela repressiva* e a *tutela preventiva*. Quando a sentença condena o réu à indenização em dinheiro, está comumente reprimindo a ação ou omissão causadora do dano. Em outras palavras, tem-se que o dano já ocorreu, e nesse caso a tutela é repressiva. Se a condenação obriga o réu a fazer ou a não fazer, está prevenindo a ocorrência do dano (se este ainda não foi causado) ou, ao menos, evitando que a conduta ilegítima prossiga dando causa a ele. A tutela aqui será evidentemente preventiva no que se refere a novos danos, sem embargo, como é claro, de haver certo conteúdo repressivo no que tange a eventual comportamento danoso ao anterior"

Em se tratando de ação em que se demanda o Poder Público para que se garanta o devido tratamento de saúde, é imprescindível que a medida judicial a ser deferida seja de cumprimento da obrigação de fazer, pois não é de interesse do autor a condenação dos demandados em dinheiro, já que é função precípua do poder público garantir a todos o acesso à saúde.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE DIAGNOSTICADO COM LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO - MEDICAMENTO PREVISTO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA LEUCEMIA COM PREVISÃO DE FINANCIAMENTO FÁRMACO - PERICULUM IN MORA - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE DIAGNOSTICADO COM LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO - MEDICAMENTO PREVISTO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA LEUCEMIA COM PREVISÃO DE FINANCIAMENTO FÁRMACO - PERICULUM IN MORA - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE DIAGNOSTICADO COM LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO - MEDICAMENTO PREVISTO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA LEUCEMIA COM PREVISÃO DE FINANCIAMENTO FÁRMACO - PERICULUM IN MORA - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE DIAGNOSTICADO COM LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO - MEDICAMENTO PREVISTO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA LEUCEMIA COM PREVISÃO DE FINANCIAMENTO FÁRMACO - PERICULUM IN MORA - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação .". - A responsabilidade solidária inerente ao direito

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



à saúde confere ao cidadão autonomia para acionar qualquer ente público (federal, estadual ou municipal) para garantir a eficácia da norma constitucional (art. 196, da CF/88)- O direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental - se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar o seu pleno exercício, não podendo, o ente público, se eximir do cumprimento de seu dever.

(TJ-MG - AI: 10000180917924001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019)

04. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Existe uma relação jurídica obrigacional entre a paciente representada pelo Ministério Público e os demandados, em face ao dever destes perante aquele de realizar a obrigação de fornecer-lhe o tratamento adequado, a fim de resguardar-lhe o direito à vida.

Portanto, havendo legitimidade ativa e passiva na relação jurídico-processual e adequação da ação civil pública para condená-los a uma obrigação de fazer, tem-se que o pedido é juridicamente possível e, portanto, pode ser atendido pelo Poder Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a gozar de status de direito inviolável, concernente a todos os cidadãos, e dever do Estado.

A Constituição Federal dispôs ainda, na Magna Carta, a implementação do Sistema Único de Saúde como política do Estado, que se constituiu, fundamentalmente, na municipalização da prestação de serviços de saúde à população.

Em seu artigo 30, VII a Constituição Federal, dispôs que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

A Lei Federal nº 8.080/90 – estabeleceu como competência municipal:

"Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. "

Observa-se, portanto, que em todas as esferas normativas, seja a Constituição Federal, a Estadual, seja a legislação infraconstitucional, **a saúde é considerada prioridade**, emanando clara responsabilidade do Poder Público, seja municipal, estadual ou federal, por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde à população.

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



05. DA SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL:

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º.

"São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".

Por outro lado, o artigo 96 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 196 **A saúde é direito de todos e dever do Estado** garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional, foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao bom exercício."

"Art. 5º. São objetos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas."

"Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução das ações II – De assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica.**" (Grifei).

A Constituição da República, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (g.n.)

A dignidade da pessoa humana constitui pedra fundamental a nortear todos os demais direitos: à vida, à saúde, à assistência social, à habitação, ao respeito, à cidadania

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



"No caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais".

Por fim, é mister aludir-se ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal que, ao garantir aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seu direito à vida, fez por impor ao Estado a obrigação de tutela dos seus cidadãos. Neste diapasão, Alexandre de Moraes assevera que:

"O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica - odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana (...); e ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais."

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 5.º elenca os direitos fundamentais individuais e dispõe.

"Artigo 5.º – As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata"

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que existem normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mesmo fora ao elenco do artigo 5.º da Constituição, inteligência da ADIN n.º 939-7, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/94 (inconstitucionalidade da EC n.º 3).

Entre estes outros direitos, de forma pacífica na doutrina, se encontram os direitos sociais indicados e acima compilados, eis que estão inseridos entre os direitos fundamentais, chamado, inclusive, de direitos fundamentais sociais por alguns. Tais direitos fundamentais sociais ensejam a exigibilidade de prestações positivas do Estado consistente na atuação deste na efetiva entrega de um bem ou na satisfação de um interesse.

"Para que o não reconhecimento do direito prestacional seja legítimo, deve o juiz basear-se não em uma dificuldade presumida, mas numa comprovação cabal da absoluta insuficiência do Erário" (op. cit. p. 88)

Dessa feita, resta demonstrado serem prioritários os direitos à vida, à **saúde**, à cidadania e à **dignidade**, afigurando-se nítida a responsabilidade do Poder Público e da sociedade colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor, posto que negar-lhes qualquer destes direitos, é estar negando um direito fundamental da pessoa humana.

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



Em assim sendo, o Ministério Público não poderia deixar de atuar na proteção de quem está em sofrimento com a omissão do Estado, pois, evidente que seu direito fundamental está sendo, indubitavelmente, desrespeitado, violado, sendo, necessária uma ação eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário.

06 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 e seguintes a Tutela de Urgência nos termos seguintes.

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

"A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza".¹

Neste sentido, a jurisprudência:

"Agrav. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovido do recurso (TJRJ, Agrav. de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)"

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais renomado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que "qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional".

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, conforme laudo médico anexado, diante da gravidade do quadro de saúde da paciente, informações prestadas pela

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

mãe a esse RMPE, que comprovam o diagnóstico clínico da paciente e o estado de gravidade da mesma.

A situação de saúde da paciente pode se agravar ainda mais face à inação dos entes públicos, que como dito, são solidários na responsabilidade, restando assim configurado o perigo de dano, vez que se não houver intervenção imediata do Poder Judiciário, pelo que se vê, a paciente não terá o seu tratamento de saúde atendido.

O PERIGO DE DANO, portanto, resta perfeitamente demonstrado nos autos, já que o estado de saúde da paciente pode se agravar ainda mais, na verdade, já vem piorando.

Assim, caso não concedida a **tutela de urgência, *inaudita altera pars***, para que o jurisdicionado obtenha o fornecimento do material (04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm), pode ser que a paciente piore cada vez mais vindo até à óbito, sem a assistência devida, a que tem direito qualquer cidadão.

No que se refere à probabilidade do direito, restou amplamente demonstrada as violações aos dispositivos legais, bem como dos princípios do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito social, (CF, art. 6º, caput) direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), instrumentalizada pela violação dos princípios da moralidade e eficiência.

Com efeito, as inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram o direito à saúde mais do que evidenciam a necessidade de tutela imediata do interesse difuso concernente à adequada e eficiente prestação dos serviços públicos de saúde, mediante o fornecimento do material 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm, necessário para o tratamento diário da paciente em sua residência.

A ausência de fornecimento do material específico a referida paciente revela o patente desrespeito da Administração Pública ao direito à saúde, o qual, em sendo desatendido, conforme ocorre *in casu*, mister se faz recorrer às vias judiciais, a fim de que se realizem os mandamentos tão bem tecidos pelo legislador originário.

Dessa feita, resta evidente a necessidade e o cabimento da concessão da medida acautelatória em questão, devendo ser deferida a tutela provisória de urgência para, liminarmente, *inaudita altera pars*, determinar ao município de São Miguel do Guamá e ao estado do Pará que efetuem, imediatamente, o fornecimento diário de 04 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20GX25MM necessárias ao tratamento diário da paciente.

07- DOS PEDIDOS

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------



Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. O recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos e o processamento devido;
2. A concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, nos termos do artigo 12 da lei nº 7.347/85, para obrigar o município de são miguel do guamá-pa e o estado do pará a garantir em caráter de urgência, o fornecimento diário de 04 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20GX25MM necessários ao tratamento diário da paciente; sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
3. A citação do **ESTADO DO PARÁ e do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA** nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo contestarem o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;
1. Após a instrução, que seja confirmada a tutela provisória de urgência postulada, julgando-se procedente a presente ação, para condenar em obrigação de fazer o município de são miguel do guamá-pa e o estado do pará a realizar o fornecimento diário de 04 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20GX25MM necessários ao tratamento diário da paciente em sua residência, conforme pleiteado em sede de liminar; sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento;
4. A Condenação do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA e do Estado do Pará ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ¹, assim como no ônus da sucumbência;
5. A produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos,

Requer deferimento.

¹ Lei Estadual 5.832, de 18 de março de 1994.

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

São Miguel do Guamá (PA), 19 de Janeiro de 2021.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
Promotor de Justiça

2º PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 000991-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Notícia de Fato

Class 910002



SIMP nº 000991-143/2020



2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Cível	Entrada 20/10/2020
Assunto: Requisição para Tratamento de Saúde->Medidas de Proteção 900181	Autuação Prazo 19/11/2020 (30 dias)
Polo Ativo CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA / DHULHY HELEEN COSTA SOUSA	
Polo Passivo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ / SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ	
Movimentos	

20/10/2020 13:33 - Distribuído

20/10/2020 13:33 - Registrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Ficha de Atendimento

Registro: 000991-143/2020

Data Entrada: 20/10/2020 13:30:45

Área: Cível

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Promotor(a): Dr. PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Comarca: São Miguel do Guamá

E-mail Interessados:

Movimento: null -> ATOS COMUNS -> Distribuído

Polo Ativo: CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA **9615-4565**
DHULHY HELEEN COSTA SOUSA - Travessa Amer Lopes 133 - São Miguel do
Guamá - PA

Telefone: -

(91)98136-2085

(91)98905-8211

Assunto: Requisição para Tratamento de Saúde

Polo Passivo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ

Assunto: Requisição para Tratamento de Saúde

Resumo: TERMO DE DECLARAÇÕES em anexo.

Informações de Segurança

Local de Registro: APOIO DAS PROMOTORIAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Local Atual: APOIO DAS PROMOTORIAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Registrado por: JOSIELE VIEIRA DOS REIS

Detentor Atual: JOSIELE VIEIRA DOS REIS

Histórico

20/10/2020 13:33:40

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ - São Miguel do Guamá - Promotor: PAULO SERGIO DA
CUNHA MORGADO JUNIOR - Tipo de Distribuição: Automática

20/10/2020 13:33:32

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Requerente: _____

São Miguel do _____



TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref. SIMP nº 000991-143/2020.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2020, nesta Promotoria de Justiça, onde se encontra presente o Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior, Promotor de Justiça Titular do 2º cargo da PJ de São Miguel do Guamá, compareceu a sra. **CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, natural de Castanhal-PA, portadora do RG nº 1595982 PC/PA, sendo o CPF nº 266.453.002-04, nascida no dia 07/06/1970, residente e domiciliada na Trav. Américo Lopes, nº 133, bairro São Manoel, neste Município de São Miguel do Guamá. A qual **DECLAROU** que: sua filha DHULHY HELEEN COSTA SOUSA é portadora de Doença Falciforme, conforme Laudo Médico; Que, acerca de 15 dias sua filha realizou o procedimento de instalação de cateter de PORTOCATH, para que a mesma possa tomar medicação e realizar transfusões de sangue; Que, são necessárias agulhas para punção de portocath diariamente, uma vez que a paciente faz uso de medicamentos; Que são necessárias 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm, para serem usadas diariamente; Que a declarante não possui condições financeiras para custear tal material; Que procurou a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá e foi informada que, não há processo licitatório para a compra de tal material, não sendo possível a sua disponibilização; Que gostaria que fossem tomadas as providências no sentido de solucionar sua demanda; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, a autoridade encerrou o presente termo, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por mim *[assinatura]*, Josciele Lacerda, Aux. de Administração, que digitei o presente.

[assinatura]
PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.

[assinatura]
CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Declarante



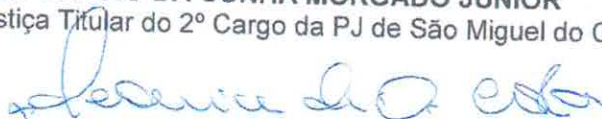
TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref. SIMP nº 000991-143/2020.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2020, nesta Promotoria de Justiça, onde se encontra presente o Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior, Promotor de Justiça Titular do 2º cargo da PJ de São Miguel do Guamá, compareceu a sra. **CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, natural de Castanhal-PA, portadora do RG nº 1595982 PC/PA, sendo o CPF nº 266.453.002-04, nascida no dia 07/06/1970, residente e domiciliada na Trav. Américo Lopes, nº 133, bairro São Manoel, neste Município de São Miguel do Guamá. A qual **DECLAROU** que: sua filha DHULHY HELEEN COSTA SOUSA é portadora de Doença Falciforme, conforme Laudo Médico; Que, acerca de 15 dias sua filha realizou o procedimento de instalação de cateter de PORTOCATH, para que a mesma possa tomar medicação e realizar transfusões de sangue; Que, são necessárias agulhas para punção de portocath diariamente, uma vez que a paciente faz uso de medicamentos; Que são necessárias 04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm, para serem usadas diariamente; Que a declarante não possui condições financeiras para custear tal material; Que procurou a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá e foi informada que, não há processo licitatório para a compra de tal material, não sendo possível a sua disponibilização; Que gostaria que fossem tomadas as providências no sentido de solucionar sua demanda; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, a autoridade encerrou o presente termo, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por mim *[assinatura]*, Josciele Lacerda, Aux. de Administração, que digitei o presente.



PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.



CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Declarante

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 1595982 4 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/06/2016

NOME: CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA

FILIAÇÃO: JOSE HENRIQUES DA COSTA FILHO
CREUZA DE OLIVEIRA COSTA

NATURALIDADE: CASTANHAL PA DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1970

DOC. ORIGEM: C. NASC-UL. CONC. IRITUJA PA
NUM: 000984 LIV: 00A14 FOL: 0069

CPF: 266453002-04

PARA: 10.750.597

ASSINATURA DO DIRETOR: [Assinatura]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

FOL. EQAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

CLEONICE D. O. COSTA

12.083.096 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REAVISO DE VENCIMENTO

Nº da Nota: 001019578955
Instalação: 00071751128



Equatorial Parã Distribuidora de Energia S.A.

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Balm - PA
CEP: 66.823-000 | (019) 04.885.728/0001-80
Insc. Estadual: 15.074.409-3

Para atendimento, informe este número.

06/18/2020

003013342643

Dados do cliente

CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA

TV ATER LOPES S/A - PA

S/O RIGUEI DO CLIMA 68068-000 SÃO MIGUEL DO GUAYÁ

CPF: CPF 26645380204

Tipo de Fornecedor: COOPERATIVA (FORNECIDA)

Classificação: Residência

Perdas no Ramal (KVA): 0,08

Tensão Nom.: 127 V

UL/Seq: 231/0003.18

Nº Medidor: 000000022013/5456

Fator de Potência: 0,84

Fase: 127 V

Precado Cliente, este é o aviso de vencimento de sua fatura. O valor devido é de R\$ 1.360,50. O prazo para o pagamento é de 15 dias após a emissão deste documento. Após este prazo, o fornecimento de energia elétrica será suspenso até o pagamento da fatura. De acordo com o art. 172, I, da Lei nº 6.937/75, art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.006/90 e o art. 144, § 1º, da Lei nº 8.006/90, a entrega de energia elétrica será condicionada ao pagamento das faturas anteriores. Caso haja suspensão de energia, a religação será condicionada ao pagamento das faturas anteriores. De acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.006/90, o fornecimento de energia elétrica, nas situações relacionadas, é de seu direito. Solicitamos a emissão de uma nova fatura com a cobrança relativa a prestação destes serviços.



REAVISO DE VENCIMENTO

Tipo	Identificação	Ref. Doc.	Venc. Doc.	Nº dias Atraso	Valor do débito
PA	003013342643	05/18/2020	06/18/2020	3	1360,50

O pagamento deste reaviso com o código de barras informado abaixo quita os débitos listados.

R\$ 1.360,50

836500000135 605000109005 051025647002 030133426434





FUNDAÇÃO HEMOPA
RECEITUÁRIO MÉDICO

do médico Haroldo

Sub Dhillly Helen Costa
Souza, 20 anos de idade
Portadora de Doença febril
fome, Hemoglobina atual
9.4 g/dl. Faz procedimento
cirúrgico (Prótese)
ortopédico, faz 1 mês
de uso de curativos
de limpeza feita de feiti-
ços, ante do alto
cirúrgico

Tv. Padre Eutíquio, 2109 - Batista Campos
CEP: 66033-000 - Belém/PA
Fone: (91) 3110-6500



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL OPHIR LOYOLA
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

Nome: JHULLY KAIEN COSTA SILVA

A PACIENTE FEI IMPLANTE
A IMPLANTE CIRÚRGICA DA LINGUAGEM
DE LINGUA PERMANENTE TÍPICA
PNT-a-UTL.

[Signature]
Dr. Silvestre Savino Neto
Angiologia e Cir. Vascular
CRM: 5959

34130 12020

Data

Assinatura - CRM





JUSTIÇA ELEITORAL
11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA
RUA PADRE SÁTIRO, 231 Telefone 9134461301

11
SAG

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, constam para a eleitora DHULHY HELEN COSTA SOUSA, nascida em 03/03/2000, filha de CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA e JOÃO CARLOS DE SOUSA, número de inscrição eleitoral 075892571309, vinculada ao município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PARÁ, os seguintes dados cadastrais (MERAMENTE DECLARADOS PELA REQUERENTE, SEM VALOR PROBATÓRIO):

Ocupação: ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Grau de instrução: ENSINO MÉDIO INCOMPLETO

Estado civil: SOLTEIRO

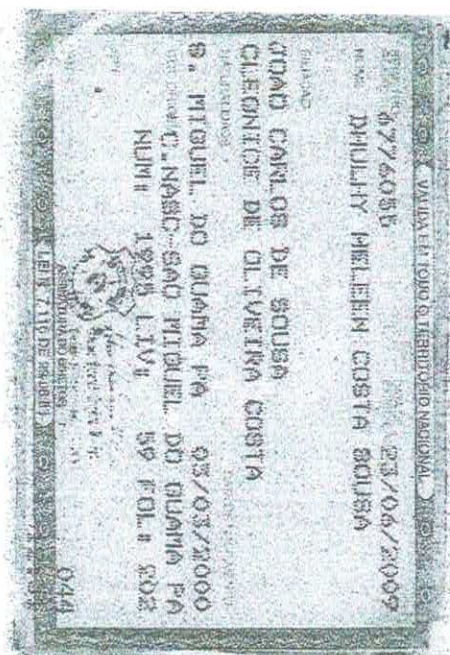
Endereço: RUA JORGE CARNEIRO 263 OLHO D'ÁGUA

CEP: 68660000 Telefone: 981362085

Em 16 de outubro de 2020.

CLÁUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS GOMES
SERVIDOR ELEITORAL







GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

LAUDO MÉDICO

Paciente DHULHY HELEEN COSTA SOUSA, nascida em 03/03/2000, portadora de Doença Falciforme, conforme CID D 57.0, cadastrada nesta Fundação desde 29/10/2002, prontuário nº 006740. Patologia hematológica cujas complicações agudas ou crônicas podem determinar limitação temporária ou permanente e que, em período de crises ou agravamento, a paciente fica dependente de outra pessoa para fazer atividades diárias, assim como, avaliação clínica e tratamento com médico Hematologista se tornam necessários neste Hemocentro.

Belém, 26 de março de 2019

Dra. Saide Maria Sarmento Trindade

CRM/PA 2098

Médica da Fundação HEMOPA

Saide Maria Sarmento Trindade
Hematologista
CID D 57.0
Fundação HEMOPA

Fundação HEMOPA
Tv. Padre Eutíquio, 2109 – Batista Campós.
Belém – Pará, CEP: 66033-000
Fone: 3110-6500



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde do Hospital Ofyr Loyola

Nome: Dhuelly Helen Costa

USO ORAL

Agulha para
Punção de peit
Cath. tipo Huber
nº 206x25mm
Para realizar
manutenção mensal
34.10.20

[Signature]
Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior
20/01/2021 12:13:10



Ofício nº 228/2020-MP/2ªPJSMG

São Miguel do Guamá, 20 de outubro de 2020.

À Sua Excelência o (a) Senhor (a)
SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE SAÚDE
Município de São Miguel do Guamá

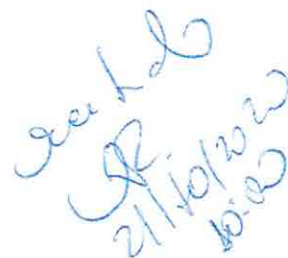
Senhor (a) Secretário (a),

Cumprimentando-o (a), e considerando atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, registrado sob o **SIMP nº 000991-143/2020**, cópia em anexo, **SOLICITO** que informe as tratativas necessárias para o atendimento da demanda apresentada, devendo ser informado a este Órgão Ministerial no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Cordialmente,



PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.



Ofício nº 229/2020-MP/2ªPJSMG

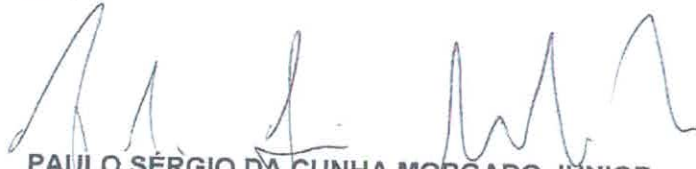
São Miguel do Guamá, 20 de outubro de 2020.

À
5ª REGIONAL DE SAÚDE
Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará

Senhor (a),

Cumprimentando-o (a), e considerando atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, registrado sob o **SIMP nº 000991-143/2020**, cópia em anexo, **SOLICITO** que informe as tratativas necessárias para o atendimento da demanda apresentada, devendo ser informado a este Órgão Ministerial no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Cordialmente,


PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.

RECEBIDO
Em 21/10/2020
Cecilia Lima
SECRETARIA / RH
5ª CR - SPM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
Av. Nazaré, 530 – Olho D'Água
68.660000

(91) 3446.1317
mpsaomigueldoguama@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve resposta ao Ofício nº 228/2020-MP/2ºPJSMG e Ofício nº 229/2020-MP/2ºPJSMG, encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá e ao 5º Centro Regional de Saúde – SESPA, respectivamente, sendo juntados aos autos da Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000991-143/2020.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Guamá, 29 de outubro de 2020.



JOSIELE VIEIRA DOS REIS LACERDA
Auxiliar de Administração





Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Secretaria Municipal de Saúde



Ofício nº 046/2020

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2020

Ao Ministério Público Estadual
Exmº Sr. Promotor de Justiça
Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior

Assunto: Resposta ao ofício nº 228/2020 – 2ª PJSMG
Ref. SIMP nº 000991-143/2020

Honrada em cumprimentá-lo, a Secretaria de Saúde de São Miguel do Guamá, por sua secretária municipal, em atenção ao solicitado no ofício em referência, vem, com os devidos respeitos de estilo, a presença de V.Exª, informar que já esta Secretaria já esta tomando todas as medidas necessárias para o atendimento da presente demanda.

Dessa forma, sendo as informações que tem à aprestar no momento, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento sobre o assunto em testilha.

Atenciosamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá
Protocolo nº _____
Recabido em <u>29/10/2020</u>
Às <u>10:50</u> hs
<i>Paula Moura</i>
Aux. de Administração


SORAIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DO VALE
Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá
Decreto nº 097/2020

Travessa Américo Lopes, 262 – São Manoel – CEP: 68.660-000
CNPJ: 11.454.760/0001-95 – Email: smsaudeguama@gmail.com
São Miguel do Guamá – PA - Brasil



Ofício nº317 /2020/DOCA 5º CRS/SESPA

São Miguel do Guamá, 23 de Outubro de 2020.

Ao Exo. Senhor
Paulo Sergio da Cunha Morgado Junior
Promotor de Justiça do Cargo da PJ
Município de São Miguel do Guamá-Pa



Em resposta ao ofício nº229/2020-MP/2ªPJSMG, informamos que este Centro Regional de Saúde está providenciando o atendimento para a demanda registrada sob o SIMP nº 000991-143/2020. Informamos ainda que o município de São Miguel do Guamá é pleno em sua Gestão na Saúde sendo de sua competência garantir o atendimento das demandas de seus municípios.

É importante informar a esta Promotoria que a declarante não compareceu em nenhum momento neste Centro Regional de Saúde para solicitar informação sobre o objeto da referida demanda, dessa forma solicitamos que a mesma procure este Centro Regional para nos fornecer maiores esclarecimentos sobre a sua solicitação e receber as devidas orientações quanto ao procedimento para aquisição do item solicitado.

Cordialmente,

Adhemar Junior da Costa
-Diretor do 5º CRS
Mat.: 99502121/Port.: 4519/2019

ADHEMAR JUNIOR SILVA DA COSTA
Diretor do 5º CRS/SESPA

5 Centro Regional de Saúde-SESPA: Avenida Nazaré s/n -bairro Vila Nova- São Miguel do Guamá.
Cep: 68660000. Tel: 3446-9500 Email: 5crs@sespa.pa.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

São Miguel do Guamá, 29/10/2020

Protocolo MP nº 000991-143/2020

Número Único --

Protocolo TJ nº --

Distribuído

2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

São Miguel do Guamá, 20/10/2020

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

São Miguel do Guamá, 29/10/2020

JOSCIELE VIEIRA DOS REIS
APOIO DAS PROMOTORIAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Sistema SIMP

Impressão de Registro de Movimentos

Data Hora do Movimento: 03/11/2020 12:37:37

Local Origem: 2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - São Miguel

Registro de Protocolo: 000991-143/2020

Local Destino: APOIO DAS PROMOTORIAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - São Miguel do Guamá

Responsável: JOSIELE VIEIRA DOS REIS

Movimento: Diligências -> Notificação

Data Prazo: 08/11/2020

Descrição: DESPACHO DE PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO
E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (NOTIFICAÇÃO)

I – Considerando o inteiro teor dos expedientes-respostas de fls. ___, NOTIFIQUE-SE a Noticiante, ressaltando-se URGÊNCIA, para que manifeste-se, por escrito, termo de declaração ou certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resolutividade ou persistência do problema noticiado, facultando-se a juntada de documentos, com a prestação de informações atualizadas, inclusive para fins de apresentação de laudo médico circunstanciado necessário para o eventual ajuizamento de ação (Enunciado n.º 51, da II Jornada de Saúde, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça: Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato);

II – Após a apresentação de resposta da Noticiante, a) JUNTE-SE a resposta, manifestação, termo de declarações, certidão e/ou novos documento apresentados pela Noticiante; b) CERTIFIQUE-SE o transcurso do prazo determinado para a apresentação de resposta, reiterando-se o expediente em caso ausência de resposta, até o limite de 02 (duas) oportunidades; e c) FAÇA-SE os autos conclusos para deliberação.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de São Miguel do Guamá

São Miguel do Guamá, 03/11/2020 12:50:03

FRANCISCO CARLOS GOMES DE CASTRO FILHO

2º CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL



TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref. SIMP n° 000991-143/2020.

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2020, nesta Promotoria de Justiça, onde se encontra presente o Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior, Promotor de Justiça Titular do 2º cargo da PJ de São Miguel do Guamá compareceu a sra. **CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, natural de Castanhal-PA, portadora do RG nº 1595982 PC/PA, sendo o CPF nº 266.453.002-04, nascida no dia 07/06/1970, residente e domiciliada na Trav. Américo Lopes, nº 133, bairro São Manoel, neste Município de São Miguel do Guamá. A qual **DECLAROU** que: ao se dirigir a Secretaria Municipal de Saúde foi informada que o fornecimento do material (04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm) só se dará mediante decisão judicial; Que se dirigiu também ao 5º Centro Regional de Saúde, mas não lhe foi dada qualquer informação acerca do fornecimento do material; Que gostaria que fossem tomadas as providências no sentido de solucionar sua demanda; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, a autoridade encerrou o presente termo, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por mim

, Josciele Lacerda, Aux. de Administração, que digitei o presente.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.

CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Declarante



TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref. SIMP nº 000991-143/2020.

Aos 13 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2020, nesta Promotoria de Justiça, onde se encontra presente o Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior, Promotor de Justiça Titular do 2º cargo da PJ de São Miguel do Guamá, compareceu a sra. **CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, natural de Castanhal-PA, portadora do RG nº 1595982 PC/PA, sendo o CPF nº 266.453.002-04, nascida no dia 07/06/1970, residente e domiciliada na Trav. Américo Lopes, nº 133, bairro São Manoel, neste Município de São Miguel do Guamá. A qual **DECLAROU** que: ao se dirigir a Secretaria Municipal de Saúde foi informada que o fornecimento do material (04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm) só se dará mediante ordem judicial; Que se dirigiu também ao 5º Centro Regional de Saúde, mas lhe foi informado que o procedimento para a obtenção do referido material era demorado e burocrático, assim como não poderia ser resolvido por São Miguel do Guamá; Que não lhe foi dado nenhuma orientação de como deveria proceder; Que diante de tais fatos, ao retornar a esta Promotoria de Justiça, lhe foi entregue o Formulário de Judicialização, para que a mesma levasse para a médica da paciente preencher, no entanto a profissional se recusou, alegando que somente o faria com solicitação do Promotor de Justiça; Que gostaria que fossem tomadas as providências no sentido de solucionar sua demanda; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, a autoridade encerrou o presente termo, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por mim *Abardo*, Josciele Lacerda, Aux. de Administração, que digitei o presente.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.

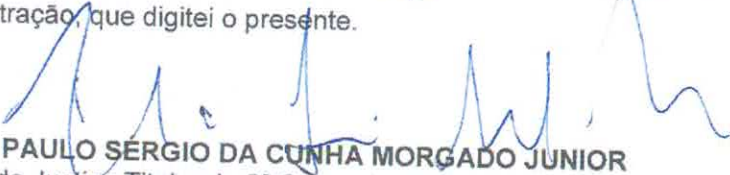
Cleonice de Oliveira Costa
CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Declarante

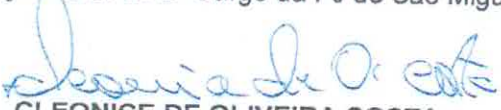


TERMO DE DECLARAÇÕES

Ref. SIMP nº 000991-143/2020.

Aos 13 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2020, nesta Promotoria de Justiça, onde se encontra presente o Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Júnior, Promotor de Justiça Titular do 2º cargo da PJ de São Miguel do Guamá, compareceu a sra. **CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, natural de Castanhal-PA, portadora do RG nº 1595982 PC/PA, sendo o CPF nº 266.453.002-04, nascida no dia 07/06/1970, residente e domiciliada na Trav. Américo Lopes, nº 133, bairro São Manoel, neste Município de São Miguel do Guamá. A qual **DECLAROU** que: ao se dirigir a Secretaria Municipal de Saúde foi informada que o fornecimento do material (04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm) só se dará mediante ordem judicial; Que se dirigiu também ao 5º Centro Regional de Saúde, mas lhe foi informado que o procedimento para a obtenção do referido material era demorado e burocrático, assim como não poderia ser resolvido por São Miguel do Guamá; Que não lhe foi dado nenhuma orientação de como deveria proceder; Que diante de tais fatos, ao retornar a esta Promotoria de Justiça, lhe foi entregue o Formulário de Judicialização, para que a mesma levasse para a médica da paciente preencher, no entanto a profissional se recusou, alegando que somente o faria com solicitação do Promotor de Justiça; Que gostaria que fossem tomadas as providências no sentido de solucionar sua demanda; E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, a autoridade encerrou o presente termo, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por mim *Josiele Lacerda*, Aux. de Administração, que digitei o presente.


PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá.


CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Declarante



Ofício nº 275/2020-MP/2ªPJSMG

São Miguel do Guamá, 17 de novembro de 2020.

Ilma. Sra.
Dra. SAID MARIA TRINDADE
Belém-PA

Ref. SIMP nº 000991-143/2020.

Senhora,

Cumprimentando-a, e considerando que Vossa Senhoria já acompanha a paciente Dhulhy Heleen Costa Sousa por um longo período, solicito que seja preenchido o RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE, para fins de subsidiar a propositura de ação visando garantir à paciente o fornecimento de materiais necessário ao uso do Portocath.

Atenciosamente,



PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que houve resposta ao Ofício nº 275/2020-MP/2ªPJSMG, encaminhado a Sra. Said Maria Trindade, sendo juntado aos autos do da Notícia de Fato nº 0000991-143/2020.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Guamá, 14 de janeiro de 2021.

JOSIELE VIEIRA DOS REIS LACERDA
Auxiliar de Administração





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

OFÍCIO nº 567 / 2020 – PRESI/HEMOPA

Belém, 17 de dezembro de 2020

Exmo. Sr.
Dr. Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior
Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da Promotoria de Justiça de São Miguel do
Guamá

Excelentíssimo Senhor,

Honrado em cumprimentá-lo, em resposta ao ofício nº 275/2020-MP/2ªPJSMG – 2º Cargo de Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá e considerando a solicitação desse Ministério Público, encaminhamos em anexo RELATÓRIO MÉDICO, da paciente DHULHY HELLEN COSTA SOUSA.

Importante ressaltarmos que a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará-HEMOPA, tem como Missão **Garantir a cobertura Hemoterápica, Hematológica e Terapia Celular com Excelência, Segurança e Responsabilidade Socioambiental no Estado do Pará**, promovendo conhecimento e inovação na área do Sangue, é referência no Estado do Pará para a assistência hematológica, com referência no atendimento das doenças hematológicas benignas, dentre as quais as maiores demandas são as hemoglobinopatias e coagulopatias hereditárias.

Diante do exposto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Dr. Paulo André Bezerra
Presidente da Fundação HEMOPA

Fundação HEMOPA
TV. Padre Eutíquio, 2109 - Batista Campos
Belém/PA CEP 66033-000
Tel: 91 3110-8500 – 3110-8502
www.hemopa.pa.gov.br
presidencia.hemopa@hemopa.pa.gov.br

NQ RGT 005 Ofício rev.7

Página 1 de 1





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente DHULHY HELLEEN COSTA SOUSA, 20 anos de idade, paciente do Hemoterapia e Hematologia do Pará-HEMOPA desde 29/10/2002, matrícula nº 0067401, com diagnóstico de Doença Falciforme, evoluindo com crise vaso oclusivas(dolorosas), com necessidade de internação, tendo início do Protocolo do Medicamento de Hidroxiuréia em 2010, apresentou *toxicidade*, sendo suspenso por curto período, mantendo regime transfusional, porém manteve as crises dolorosas e não tem doador aparentado para transplante de medula óssea; evoluindo com *osteonecrose* asséptica de cabeça do fêmur E, com osteomielite, fez tratamento e cirurgia em 2019, no Hospital Metropolitano. Em acompanhamento atual com Médico Ortopedista HAROLDO REIS.

Paciente foi acometido por COVID-19, em 09 de junho/2020 e, necessitou de avaliação do médico com especialidade em dor crônica, sendo solicitado atendimento da referida paciente no Ambulatório de dor do Hospital Ophir Loyola, para avaliação de colocação de *port cath*, procedimento em 19/11/2020, necessita de agulhas para troca, conforme protocolo.

A Paciente DHULHY HELLEEN COSTA SOUSA, foi submetida a terapia celular na articulação coxa femural direita em 2018, em Salvador-BA.

Importante ressaltar que a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ é referência em doenças hematológicas benignas, com atendimento a nível ambulatorial.

Belém, 18 de dezembro de 2020

Dra. Saide Maria Sarmiento Trindade
Coordenadora de Atendimento Ambulatorial
Médica Hematologista da Fundação HEMOPA - CRM/PA 2098

Fundação HEMOPA
TV. Padre Eutíquio, 2109 – Belísia Campos
Belém-Pará CEP 66033-000
Fone 3110-6500

Dra. Saide Maria Sarmiento Trindade
Pediatra-Hematologista
Hemoterapeuta
CRM 2098-PA
Fundação HEMOPA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO: 0800054-63.2021.8.14.0055

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Vistos, etc.

D. H. C. S., por meio de sua genitora Cleonice de Oliveira Costa, representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, qualificados nos autos.

Relata, em síntese, que a autora foi atendida pelo Órgão Ministerial, informando que necessita de materiais para tratamento da saúde de sua filha, conforme laudo médico acostado nos autos, para que possa tomar medicação e realizar transfusões de sangue, em razão de ser portadora de Doença Falciforme.

Assim, requer medida liminar, em antecipação de tutela, para obrigar os réus providenciarem o fornecimento do referido material, necessário ao tratamento da requerente.

Documentos acostados à inicial. Após os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça. A situação posta nos autos reclama a concessão da tutela de urgência, cujo deferimento não se dará tão somente pela natureza específica do litígio, mas em razão do(a) autor(a) ter, em sede de cognição sumária, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da decisão *initio litis*.

O pleito fora instruído com documentos que testificam a necessidade premente da autora, que precisa do fornecimento regular de **04 agulhas do tipo Huber nº 20Gx25mm**, para que possa tomar medicação e realizar transfusões de sangue.

Segundo se infere da redação do art. 311, inc. II, do CPC, a tutela de urgência, baseada na evidência está demonstrada e será concedida quando houver elementos que evidenciem que o pedido se fundamenta em documentos acostados aos autos pela parte e, somado ao fato de precedente de Tribunais Superiores com força vinculante.

O acesso à saúde, portanto, tem caráter de urgência e deve, assim, ser garantido pelo Poder Público. A prestação do tratamento adequado para a enfermidade do cidadão, é imperiosa medida a ser suportada pelos recursos da Administração Pública, ante a impossibilidade de ser custeada por recursos próprios.

A responsabilidade solidária dos entes públicos, que é o caso desta demanda, no que pertine ao direito à saúde já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário julgado sob o regime da Repercussão Geral. **RE 855178 RG / SE – SERGIPE. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 05/03/2015. Ementa:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (grifos nossos).

A razão desse entendimento do Pretório Excelso é o atendimento do postulado normativo da dignidade da pessoa humana, que prevalece diante de argumentos de ordem processual de quem deva ser o legitimado passivo para demandas que envolvam questões vitais para a vida dos cidadãos.

Compulsando os documentos que acompanham a exordial, revelam que a parte autora necessita do material objeto da presente demanda, como medida indispensável à dignidade da pessoa humana. Assim, resta evidenciado pela natureza do pedido, que reclama pela manutenção da saúde. Deste modo, a rejeição da tutela de urgência se traduzirá não apenas em perigo de dano, mas também no risco ao resultado útil do processo, que é a própria vida da cidadã.

Desta feita, demonstrado em sede de cognição sumária, os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida emergencial, haja vista presentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que a alegação seja verdadeira.

Pelo exposto, nos temos do art. 311 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para**

determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, com responsabilidade solidária, FORNEÇA à autora diariamente 04 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20GX25MM, conforme determinação médica, acosta aos autos, pelo tempo e os cuidados que se fizerem necessários.

Fixo multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos réus, após transcorrido o prazo fixado sem o necessário cumprimento ou esclarecimento pela inércia, devendo a parte autora comunicar imediatamente ao Juízo ao término do prazo acima concedido, devendo esta intimação ser pessoal, conforme a súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Citem-se os réus para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 c/c art. 335), e para tomar ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se a autora para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.

Dê ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de Plantão.

P. R. I. C.

São Miguel do Guamá, Pará, 21 de janeiro de 2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Irituia/PA

respondendo pela Comarca de São Miguel do Guamá-PA



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

DECLARAÇÃO

Declaramos nesta data que a Sr^a CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA esteve no gabinete da Procuradoria do Município de São Miguel do Guamá, e comunicou que tramita nesta Prefeitura processo de compra de agulhas para tratamento médico de sua filha DHULHY HELEEN COSTA SOUSA.

Após consulta do referido processo administrativo, nas dependências deste órgão, verificamos que se trata de decisão exarada pelo Exmo Juiz - sob o processo judicial de n.º 0800054-63.2021.814.0055, cujo objeto é a ordem de fornecimento da agulha tipo Huber n.º 20g x 25mm.

Em tempo, a Sr^a CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA alega que a agulha tipo Huber n.º 20g x 25mm causa sofrimento a sua filha, por ter espessura maior, e que este não é o material adequado ao tratamento e sim a agulha com a seguinte especificação: **Agulha tipo Huber n.º 20G x 20mm.**

Deste modo, a genitora REQUER que os autos administrativos para a compra sigam para a cotação de preços com a especificação **Agulha tipo Huber n.º 20G x 20mm.**

Atenciosamente,

São Miguel do Guamá, 22 de março de 2021.

Caio Henrique P. Rodrigues
CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672

DE ACORDO E CIENTE

Cleonice de Oliveira Costa

CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
CPF: 266.453.002-04